

Acórdão: 14.621/01/3^a
Impugnação: 40.10057610-93
Impugnante: Girofer Produtos de Aço Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Maria Emília Souza / Outros
PTA/AI: 01.000123548-97
Inscrição Estadual: 194.814895-0050
Origem: AF/II Coronel Fabriciano
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Conclusão Fiscal – Apurado através de “Conclusão Fiscal” que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No entanto, face a comprovação constante dos autos de que a Autuada auferiu também receitas oriundas de comissão sobre vendas, devem tais valores serem acatados na Conclusão Fiscal, bem como devem ser desprezados os valores relativos a “despesas não declaradas” face a dúvida sobre a que estabelecimento da Autuada elas pertenciam, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 1997, apuradas através de “Conclusão Fiscal”.

Lavrado em 29/06/99 – AI n.º 01.000123548-97 exigindo ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 84/87.

O Fisco se manifesta às fls. 94/96, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 102/106, opina pela procedência parcial do Lançamento.

A Quinta Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 108, o qual é cumprido pela Autuada fls. 113/114. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior fls. 116/118.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que a Autuada fora intimada em 29/09/98, documento de fls. 03, a apresentar o Livro Caixa, referente aos exercícios de 1995 a 1997, dentro de 24 horas.

Em 30/09/98, às fls. 14, a Autuada informa que mencionado livro não estava escriturado até aquela data.

Face a inexistência do Livro Diário e do Livro Caixa, a fiscalização ficou impossibilitada de realizar o levantamento da conta caixa, restando-lhe o desenvolvimento da “Conclusão Fiscal”, conforme previsto no art. 194, inciso V, do RICMS/96, realizada na conta “Mercadorias”, através de dados obtidos da DAMEF, fls. 10/12.

Ressalta-se que o Fisco lavrou o TIAF de fls. 02, em 06/10/98 e o TO em 29/10/98.

Os estoques inicial e final estão comprovados com a juntada de cópia do Livro de Registro de Inventário (fls. 29/61). Os valores de entradas e saídas estão ratificados através dos DAPI's de fls. 17/28.

O objetivo da conclusão fiscal é, senão outro, o de verificar se os valores das vendas são suficientes para cobrir o custo das mercadorias vendidas acrescidos das despesas operacionais da empresa.

Depreende do levantamento de fls. 09, que o custo das mercadorias vendidas (CMV) no exercício de 1997 foi de R\$ 883.503,00; acrescido do valor de R\$ 112.077,00 a título de despesas operacionais (dados estes extraídos da DAMEF), é superior ao valor das vendas declaradas neste documento (R\$ 882.796,00), sendo a diferença apurada R\$ 112.784,00 considerada pelo Fisco como omissão de receita.

Entretanto, a Impugnante acosta aos autos as notas fiscais de prestação de serviço, de sua emissão, fls. 68 e 69, as quais demonstram o auferimento de receitas provenientes de comissão sobre vendas, no valor de R\$ 11.819,60.

Estando provado, através do contrato social juntado às fls. 113/114, em atendimento ao interlocutório, que também faz parte do objetivo social da Autuada a representação comercial. Sendo pertinente abater das despesas do estabelecimento os valores relativos as comissões recebida, visto que estas podem ter sido empregadas para custear tais despesas.

Vale acrescentar que quando da alteração do crédito tributário, na fase de fatos novos, fls. 72, o Fisco deduziu apenas o valor R\$ 7.294,07 do valor total das despesas, obtido da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) dedução R\$ 18.440,22 relativos a despesa de tributos/taxas da filial de Ipatinga, e
- b) acréscimo de R\$ 11.146,15 referente a “Despesas não declaradas” na DAMEF, porém demonstradas às fls. 65 e 66.

No entanto, face a dúvida sobre a qual estabelecimento se referia as despesas não declaradas, se do estabelecimento de Ipatinga ou Coronel Fabriciano, deve ser desprezado referido valor, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN.

Desta forma, deve prevalecer a proposta de reformulação constante de fls. 118, sugerida pela Auditoria Fiscal, sendo devido: ICMS = R\$ 14.854,35 ; MR = R\$ 7.427,17 e MI = R\$ 16.504,84.

Com a apuração de receita de vendas omitidas em função da inexistência de notas fiscais emitidas por ocasião das saídas, correta é aplicação da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, alíneas “a” da Lei 6763/75 (com a redução a 20%).

A multa de revalidação exigida, pela falta de pagamento do imposto considerado devido, tem previsão no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, alterando o crédito tributário para os seguintes valores: ICMS = R\$ 14.854,35 ; MR = R\$ 7.427,17 e MI = R\$ 16.504,84, em virtude de ser considerada na “Conclusão Fiscal” a receita auferida constante dos documentos de fls. 68 e 69, bem como por ser desprezada as despesas não declaradas, apuradas pelo Fisco às fls. 72, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 03/04/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

AGS/GGAB